

**PARECER Nº 395/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO****Projeto de Lei Ordinária nº EM 078/2025****1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que “institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal”.

Em resumo, o projeto de lei propõe instituir no âmbito do Município de Divinópolis o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal voltado à oportunização de regularização de débitos de natureza não tributária por entidades privadas sem fins lucrativos, mediante a celebração de parcerias e o desenvolvimento de atividades de interesse coletivo e social.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que o “Projeto de Lei possui por finalidade exclusiva o estabelecimento de mecanismos para fomentar a regularização de débitos por parte de entidades privadas sem fins lucrativos, para com o Poder Público Municipal. O interesse público se posta na satisfação de interesses recíprocos, no sentido de viabilizar o recebimento de créditos, pela Fazenda Municipal, enquanto, às entidades privadas, possibilita-se mecanismo capaz de viabilizar a liquidação de débitos, mediante entrega de atividades de interesse social, a bem da coletividade, mediante celebração de parcerias, na forma regulamentar. Por meio da instituição do aludido programa, afasta-se o impedimento enfrentado por entidades, em celebrar parcerias com o Município, enquanto estas ostentarem condição de inadimplência, concedo-as, ainda, o benefício correspondente à suspensão da incidência de juros e atualização monetária, para estabilizar o valor devido, bem como a possibilidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal, para viabilizar outros benefícios, eventualmente obstados diante da inadimplência. Importante salientar que o programa não contemplará débitos tributários.”

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).

2. Fundamentos



Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que institui programa de regularização de débitos de natureza não tributária no âmbito municipal, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não está inserido em hipótese de competência parcialmente privativa ou reservada do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido o projeto apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal existe, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que institui programa de regularização de débitos de natureza não tributária no âmbito municipal, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.



2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a propor a instituição no âmbito do Município de Divinópolis do Programa de Incentivo à Regularização Fiscal voltado à oportunização de regularização de débitos de natureza não tributária por entidades privadas sem fins lucrativos, mediante a celebração de parcerias e o desenvolvimento de atividades de interesse coletivo e social.

Não contemplando créditos de natureza tributária, a proposta não exige formulação e apresentação de estimativa de impacto financeiro e orçamentário, consoante determinação da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal. A redação final do projeto, nos termos do art. 251, do Regimento Interno da Câmara Municipal, se encarregará de promover a compilação final do texto das proposições, segundo a técnica legislativa, promovendo eventual correção de vício de linguagem ou incorreção material que não importe em modificação do alcance ou sentido da proposição aprovada em Plenário.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 078/2025.



Divinópolis, 28 de outubro de 2025.

Anderson da Academia

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Wellington Well

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro e Relator da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 078/2025

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

L10**5RP****4XQ****V5R**